

Processo n.: @APE 17/00491676

Assunto: Ato de Aposentadoria de Dirso Anderle

Responsável: Luiz Roberto Herbst

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 405/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Dirso Anderle, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, nível TC.AFC.16.E, matrícula n. 4506146, CPF n. 416.492.499-34, consubstanciado na Portaria n. TC.0018/2017, de 20/01/2017, considerado ilegal, em razão da irregularidade relacionada ao pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada com fundamento no art. 31-A da Lei Complementar (estadual) n. 255/2004, correspondente à incorporação em definitivo aos vencimentos do servidor de gratificação de exercício de função de confiança, no valor de R\$ 1.974,50 (mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), em afronta à CRFB/88, diante dos motivos da declaração de inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), da expressão “a partir de 18 de abril de 1991” do *caput* do art. 31-A da Lei Complementar (estadual) n. 255/2004, e de seu §7º, com redação incluída pela Lei Complementar (estadual) n. 496/2010.

2. Determinar ao *Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina*:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou correção da Portaria n. TC.0018/2017, de 20/01/2017, observando o contraditório e a ampla defesa, em face da inconstitucionalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas ao TCE/SC impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Ressalvar que a aposentadoria do servidor em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1 acima, sendo novamente submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.

4. Alertar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na pessoa do seu representante, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal, que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 463/2022** e do **Parecer MPC/AF n. 217/2022**, aos Responsáveis junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina e pelo controle interno e assessoria jurídica desta Unidade Gestora.

Ata n.º: 13/2022

Data da Sessão: 20/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro que alegou impedimento: Luiz Roberto Herbst

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC